



A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NA CONSTITUIÇÃO CHILENA: Uma análise sob a perspectiva do modelo tridimensional de justiça social proposto por Nancy Fraser

Submetido em: 23-10-2024
Publicado em: 02-12-2024

Marcelino da Silva Meleu

Doutor em Direito, FURB
✉ mmeleu@furb.br

Marina Gonçalves de Oliveira

Mestranda, FURB
✉ mgo@furb.br

RESUMO: O presente estudo situa-se em temas de justiça, constitucionalismo e participação política, tendo como objeto a análise da política de participação paritária para composição da Assembleia Constituinte chilena, comparando paralelamente os contextos sociais e políticos do Estado brasileiro, notadamente no que tange a participação política das mulheres, sob a perspectiva do modelo tridimensional de justiça social proposto por Nancy Fraser, pautado em reconhecimento, redistribuição e representação, partindo-se da hipótese que a medida pró-equidade de gênero manifestada pela Assembleia Constituinte chilena representa o compromisso do Estado em promover a paridade de gênero, denunciando os modelos excludentes em ambos os países, manifestado pelos impedimentos informais. Para tanto, a pesquisa utilizará o método interpretativo de comparação constitucional, especialmente no que toca a participação política das mulheres no Chile e no Brasil, aprofundando as três escalas de justiça de Fraser (reconhecimento, redistribuição e representação), com intuito de diferenciar os contextos sociais, econômicos e políticos de ambos os países, atestando a urgente necessidade de superação dos impedimentos informais impostos às mulheres. O artigo conclui, que o modelo tridimensional de justiça social apresentado por Nancy Fraser, pautado em reconhecimento (quem), redistribuição (o que) e representação (como), propõe o princípio da paridade de participação como ideal emancipatório, que em alguma medida está presente, ao contrário do Brasil, na adoção da política de participação paritária para composição da Assembleia Constituinte chilena, representando assim, um importante avanço no processo de redemocratização do país.

Palavras-chave: Equidade de Gênero; Paridade de participação; Constitucionalismo.

**WOMEN'S POLITICAL PARTICIPATION IN THE CHILEAN
CONSTITUTION: An analysis from the perspective of the three-
dimensional model of social justice proposed by Nancy Fraser**

ABSTRACT: This study focuses on issues of justice, constitutionalism and political participation, analyzing the policy of equal participation in the composition of the Chilean Constituent Assembly, while comparing the social and political contexts of the Brazilian state, especially with regard to the political participation of women, from the perspective of the three-dimensional model of social justice proposed by Nancy Fraser, based on recognition, redistribution and representation, starting from the hypothesis that the pro-gender equality measure manifested by the Chilean Constituent Assembly represents the state's commitment to promoting gender parity, denouncing the exclusionary models in both countries, manifested by informal impediments. To this end, the research will use the interpretative method of constitutional comparison, especially with regard to women's political participation in Chile and Brazil, delving into Fraser's three scales of justice (recognition, redistribution and representation) in order to differentiate the social, economic and political contexts of both countries, attesting to the urgent need to overcome the informal impediments imposed on women. The article concludes that the three-dimensional model of social justice presented by Nancy Fraser, based on recognition (who), redistribution (what) and representation (how), proposes the principle of parity of participation as an emancipatory ideal, which to some extent is present, unlike Brazil, in the adoption of the policy of parity of participation in the composition of the Chilean Constituent Assembly, thus representing an important advance in the country's process of re-democratization.

Keywords: Gender equality; Parity of participation; Constitutionalism.

1 INTRODUÇÃO

Não se pode olvidar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representa para o Estado brasileiro, o compromisso de reconstrução da democracia e superação de ideais autoritários de poder, ao passo em que objetiva a promoção da igualdade e da justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e livre de discriminações, capaz de reduzir as desigualdades sociais e erradicar preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, cujo elemento basilar funda-se no princípio da igualdade entre homens e mulheres¹⁹⁵.

¹⁹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 jul. 2024.

Todavia, inobstante as mulheres representarem 51,5% da população brasileira¹⁹⁶ e 53% de eleitoras, apenas 34% figuram como candidatas e, piorando o cenário de representação, ínfimas 18% são eleitas e 14% reeleitas, ocupando a posição de número cento e trinta e cinco no ranking mundial¹⁹⁷, ficando atrás de países extremamente pobres, tanto quando considerado o Produto Interno Bruto quanto o Índice de Desenvolvimento Humano, à exemplo de Sudão do Sul, ocupante da quinquagésima sexta posição, com um PIB per capita de US\$ 455,1¹⁹⁸ e um IDH de 0,385¹⁹⁹.

Por outro lado, os processos históricos e políticos do Chile se assemelham aos vivenciados pelo Estado brasileiro desde os anos de 1960 e 1970, cuja democracia fora usurpada por intervenção do golpe de 1973, instituindo o regime autoritário de Augusto Pinochet que perdurou até o ano de 1990, o que proporcionou profundas mudanças estruturais na política chilena, por meio de processos de transição constitucional retardatários, porquanto o governo chileno somente anunciou o início do processo de elaboração da nova Constituição em 2019, ou seja, passados vinte e nove anos do fim do regime militar.

Realça-se que, os protestos organizados pelos movimentos feministas exerceram papel fundamental no processo constituinte chileno, notadamente por reivindicarem igualdade de gênero, reconhecimento das vulnerabilidades e regulamentação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, o que culminou na edição de uma Constituição redigida de forma paritária entre homens e mulheres, compromissada com as perspectivas de gênero.

A discriminação e reificação do gênero feminino é constantemente alvo de discussões políticas e sociais, vez que a violência contra a mulher é considerada pela Organização Mundial da Saúde como um problema de saúde pública²⁰⁰, de modo que compreender os contextos políticos de países da América Latina quanto ao combate do preconceito de gênero, remonta à comparação constitucional de Estados vizinhos, especialmente por proporcionar uma análise histórica e social de países latinos e seus avanços. Deste modo, o presente estudo

¹⁹⁶ IBGE. **Censo Demográfico 2022**. Disponível em: < <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

¹⁹⁷ TSE. **Tribunal Superior Eleitoral: TSE Mulheres**. Disponível em: < <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

¹⁹⁸ FMI. **Fundo Monetário Internacional**. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Countries/SSD>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

¹⁹⁹ ONU. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento: Relatório de desenvolvimento humano 2021-22**. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/relatorio-de-desenvolvimento-humano-2021-22>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

²⁰⁰ OMS. **Organização Mundial da Saúde: Organização Pan-Americana da Saúde**. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

situa-se em temas de justiça, constitucionalismo e participação política, tendo como objeto a comparação constitucional da Constituição da República do Chile de 2021 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente no que tange a participação política das mulheres, sob a perspectiva do modelo tridimensional de justiça social proposto por Nancy Fraser, pautado em reconhecimento, redistribuição e representação, partindo-se da hipótese que o compromisso constitucional chileno representa o compromisso do Estado em promover a paridade de gênero, denunciando o modelo excludente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para tanto, adotar-se-á o método de comparação constitucional, especialmente no que toca a participação política das mulheres no Chile e no Brasil, aprofundando as três escalas de justiça de Fraser (reconhecimento, redistribuição e representação), com intuito de diferenciar os contextos sociais, econômicos e políticos de ambos os países, atestando a urgente necessidade de superação dos impedimentos informais pelo Estado brasileiro.

2 A HERANÇA DOS REGIMES AUTORITÁRIOS NO BRASIL E NO CHILE

Precedendo a comparação constitucional objeto do presente estudo, revela-se de suma importância a contextualização histórica, social e econômica do Brasil e do Chile, viabilizando uma melhor compreensão do panorama que fomentou o processo de redemocratização em ambos os países. No Brasil, o compromisso democrático assumido com a Constituição Federal de 1946, perdurou até o golpe militar de 1º de abril de 1964, cuja porta fora aberta por João Goulart, ao realizar o fatídico comício em frente à estação da Central do Brasil, no Rio de Janeiro, afrontando elites dominantes, interesses estrangeiros e as Forças Armadas, atizando a articulação do chefe do estado-maior, general Castello Branco, com a organização de Olympio Mourão Filho e com apoio de praticamente todas as unidades militares e governadores dos principais estados do país, para realização da intervenção militar que, à princípio, seria breve²⁰¹.

Impende lembrar que, mesmo no regime democrático que precedeu o golpe militar, imperava o ideal patriarcal de submissão do gênero feminino e exclusão das mulheres à participação política, ilustrado pelas revistas femininas de 1945 a 1964, tais como o “Jornal das Moças”, responsável pela divulgação de conselhos maritais às mulheres sob o bordão de

²⁰¹ VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1997, p. 405.

que “a caça já foi feita, mas é preciso mantê-la bem presa” (sic), reforçando que o lugar a ser ocupado pelas mulheres era o lar, vez que o trabalho remunerado masculinizaria o feminino²⁰², ou seja, o reconhecimento do feminino ainda era utopia na sociedade brasileira mesmo antes do regime autoritário que instauraria o silêncio na considerada era mais obscura do país.

O regime autoritário no Brasil exteriorizou o que há de mais perverso na humanidade ao substituir os direitos sociais e garantias individuais pela tortura, a qual poderia ser perpetrada por meios variados, em um leque de possibilidades enfadonhas, tais como pelo uso do pau-de-arara, do choque elétrico e das cadeiras de dragão, não havendo distinção entre homens e mulheres, jovens e idosos, ricos ou pobres, todavia, especialmente às mulheres fora destinada o confisco de sua dignidade sexual, de modo que serviam para satisfação de seus algozes em prol do regime autoritário, imprimindo nas vítimas a destruição moral ante a ruptura de seus limites emocionais ancorados em suas relações efetivas de parentesco, tendo crianças sido sacrificadas diante de seus pais, gestantes tiveram seus bebês abortados e tantos outros registros de dor²⁰³.

Ainda que excludente, vez que suas participantes eram predominantemente brancas e cujo discurso era fortemente de cunho religioso, o protagonismo feminino ganhou destaque mesmo no regime militar, especialmente no que diz respeito à organização de movimentos sociais com pautas de liberdade sexual e direito ao uso de contraceptivos, bem ainda reivindicações pelo fim da violência sexual, condições de igualdade laboral, fortalecimento da imprensa feminista, entre outros²⁰⁴, ao passo que em 27 de novembro de 1985, é promulgada a Emenda Constitucional nº 26, responsável pela convocação da Assembleia Constituinte para elaboração da nova Constituição Federal. Realça-se que, no processo de construção do texto constitucional, houve a participação vinte e seis deputadas eleitas por diversas regiões do país e com diferentes ideologias, partidos e posicionamento político, de modo que parte destas demonstravam alinhamento com as pautas dos movimentos feministas, representando fato inédito no Congresso Nacional brasileiro a existência de uma bancada feminina²⁰⁵.

²⁰² COTRIM, Gilberto. **História global**: Brasil e geral. 6. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 554-555.

²⁰³ ARNS, Paulo Evaristo. **Brasil**: nunca mais. 10. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, p. 43.

²⁰⁴ Memórias da Ditadura, s.a., s.p. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/documento/brasil-mulher-13/>>. Acesso em: 23 jul. 2024.

²⁰⁵ TERRA, Bibiana. **A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**: o movimento feminista e a participação das mulheres no processo constituinte de 1987-1988. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

De forma muito mais violenta e autoritária, o Chile viu a democracia ser conspurcada em 11 de setembro de 1973, quando o presidente socialista Salvador Allende fora deposto sob o ideal de extirpar o comunismo e instituir a ordem política e social pela ditadura, cujo discurso criou no imaginário dos cidadãos chilenos uma identidade de crise, com a emergente ideia de transformação radical e transcendência da ditadura como salvadora da pátria, centralizando o poder nas mãos de Augusto Pinochet, responsável pela legitimação da ausência de institucionalização no processo legislativo e executivo, propagação de pautas neoliberais como a privatização das empresas públicas e da previdência social, ensanguentando a história política chilena e tornando a política chilena em “[...] uma refundação nacional que tentou modificar por completo os pilares sobre os quais se sustentava a sociedade chilena desde 1932”²⁰⁶²⁰⁷.

A sistematização generalizada da violência estatal provocada pelo regime militar de Pinochet fora institucionalizada com a Constituição de 1980, todavia, para surpresa do autoritarismo, seu fim estaria ancorado no próprio texto constitucional, notadamente ante a previsão de realização de plebiscito para estabelecimento de novo mandato para o representante do Estado, ao passo que, em outubro de 1988, fora aberto o processo de transição da ditadura ao regime democrático, a qual em 1989 importou em uma ardilosa e planejada vitória, porquanto não restaram aprovadas reformas significativas na Constituição de 1980, o que Moulian²⁰⁸ denomina como transformismo negativo, ou seja, embora manifestado o fim da ditadura, durante sua resistência, o regime autoritário criou mecanismos capazes de manter suas estruturas básicas sob vestimentas democráticas, impedindo mudanças no bloco dominante, embora houvesse a modificação do modelo de dominação.

Neste ponto, há de ponderar que a chamada “Constituição Pinochet” permaneceu vigente, mesmo com o fortalecimento da democracia chilena, passando a sensação de apego e memória constante do regime autoritário, o que somente fora alvo de revolta popular em outubro de 2019, cujo estopim fora o aumento da passagem de metrô, acarretando nos mais diversificados protestos e organização de movimentos sociais na capital chilena e que, finalmente, provocou o anúncio de um plebiscito para convocação de uma Assembleia Constituinte, capaz de despedir-se – finalmente – da mancha deixada pela ditadura militar.

²⁰⁶ ZÁRATE, Verónica. **El golpe después del golpe**: Leigh vs. Pinochet, Chile 1960-1980. Santiago: LOM, 2003, p. 21.

²⁰⁷ Tradução da autora do texto original: “[...] una refundación nacional que intentó cambiar por completo los pilares sobre los cuales se sostenía la sociedad chilena desde 1932”.

²⁰⁸ MOULIAN, Tomás. **Chile Actual**: Anatomía de un mito. Santiago: LOM, 1997, p. 145.

Denota-se que, as pautas dos movimentos feministas não eram desconhecidas pelo Estado chileno, vez que o Chile é membro fundador das Organizações das Nações Unidas, tendo assinado a Carta da Organização em 26 de junho de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, a Declaração e Plataforma de Ação de Viena em 1993 e a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher em 1980, cujo documento fora ratificado apenas em 1989, tendo o protocolo facultativo permanecido sem assinatura até os dias atuais²⁰⁹

Ainda, logo no ano de 1990, fora fundando o “Servicio Nacional de la Mujer” (SERNAM), com a edição da Lei nº 19.023/90, cujo objetivo era a promoção da equidade entre homens e mulheres²¹⁰. Em 2005, por meio da Lei nº 20.066/05, o Chile fora compelido à criação de políticas públicas voltadas à prevenção da violência doméstica e proteção das vítimas, prevendo o aumento de penas aos agressores, dinamização dos instrumentos de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, erradicando sua ocorrência²¹¹, cujo texto restou alterado pela Lei nº 20.480/2010, prevendo a agravante de feminicídio no contexto da violência doméstica quando o agressor se tratar de companheiro, cônjuge, descendente natural, adotivo ou terceiro que tenha mantido relacionamento semelhante²¹². Modificando o texto inicial, a Lei nº 21.212/2020, denominada Lei Gabriela, passou a prever a classificação de feminicídio não íntimo, cujo homicídio é praticado com base no gênero, todavia, chama-se atenção à fala do então presidente do Chile, Sebastián Piñera, em discurso realizado durante o evento que marcou a assinatura da lei no Palácio de La Moneda, o qual aduziu que “[...] Às vezes não é apenas a vontade dos homens de abusar, mas também a posição das mulheres a serem abusadas” (sic)²¹³, reproduzindo publicamente as raízes culturais e estruturantes do patriarcado.

²⁰⁹ É possível conferir os países que assinaram e ratificaram o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher no site da Organização das Nações Unidas, cujos dados são alimentados pelo Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe. Disponível em: <<https://oig.cepal.org/pt/indicadores/paises-que-assinaram-e-ratificaram-o-protocolo-facultativo-convencao-eliminacao-todas>> Acesso em: 25 jul. 2024.

²¹⁰ SERNAM. **Servicio Nacional de la Mujer y la Equidade de Género**. Disponível em: <https://www.sernameg.gob.cl/?page_id=31> Acesso em: 25 jul. 2024.

²¹¹ CHILE. **Lei nº 20.066/2005**: promulgada em 22 de setembro de 2005. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ley_20.066-2005.pdf> Acesso em: 25 jul. 2024.

²¹² CHILE. **Lei nº 20.480/2010**: promulgada em 14 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1021343>> Acesso em: 25 jul. 2024.

²¹³ O trecho mencionado do discurso do Presidente Sebastián Piñera, no Palácio de La Moneda, está destacado aos 8m38s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9kO4yeNg0zc>> Acesso em: 25 jul. 2024.

Não obstante, somente em 2017, o Chile passou a regular a despenalização do aborto voluntário, promulgando a Lei nº 21.030/2017, admitindo a interrupção da gestação nos casos de risco vital à mulher, má-formação congênita fetal, desde que incompatível com a vida extrauterina independente e, em todo caso letal e, ainda, em caso de aborto, desde que não tenha transcorrido doze semanas de gestação em mulheres adultas e quatorze semanas, em meninas menores de quatorze anos²¹⁴.

Diante desse contexto e, ainda, ante os altos níveis de violência contra a mulher mesmo após a edição de programas de promoção da equidade de gênero, ausência de reconhecimento e lento avanço no combate da discriminação contra as mulheres, não se pode negar que a medida de paridade de gênero adotada pelo Chile para composição da Assembleia Constituinte representa um marco valioso para o Estado chileno e para os países vizinhos, tais como o Brasil, ao identificar membros com características diversas, sendo dezessete assentos para os povos originários, setenta e oito para homens e setenta e sete para mulheres.

Entretanto, reconhecer a importância da paridade de gênero na Assembleia Constituinte chilena não pode servir de entusiasmo desmedido, notadamente quando existem problemas estruturais e culturais que reforçam a submissão do gênero feminino ao status quo, manifestados inclusive nas votações do novo texto constitucional apresentado pela Convenção Constitucional, onde a rejeição pela maioria fora motivada pelo reconhecimento do Chile como Estado Plurinacional, a desmilitarização da polícia, políticas de paridade de gênero em todos os poderes do Estado e universalização da saúde e da educação, pautas fortemente rechaçadas pela direita chilena²¹⁵.

3 PARA ALÉM DOS ASSENTOS OCUPADOS: O MODELO TRIDIMENSIONAL DE NANCY FRASER COMO EMANCIPAÇÃO DO GÊNERO FEMININO

Compreender as discrepâncias entre o ideal imaginário e a realidade brutal revela-se de singular importância quando o objeto do evento estudado, neste caso no âmbito do constitucionalismo, possui estreito vínculo com panoramas de caráter formal e informal,

²¹⁴ CHILE. **Lei nº 21.030/2017**: promulgada em 14 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1108237>> Acesso em: 25 jul. 2024.

²¹⁵ REIS, Bruna de Oliveira. O percurso por uma nova Constituinte Chilena, desde a ditadura militar. **Nexo Jornal: Políticas Públicas**, São Paulo, 13 mai. 2024. Disponível em: <<https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2023/o-percurso-por-uma-nova-constituente-chilena-desde-a-ditadura-militar>> Acesso em: 25 jul. 2024.

podendo a constituição de um país ser compreendida em sua essência como “[...] a soma dos fatores reais de poder que regem a constituição” e não mera folha de papel, conforme defendido por Lassale²¹⁶. Ainda, por outra perspectiva, é possível reconhecer que a norma constitucional não sobrevive sem que a vigência seja concebida como essência de sua própria existência, isto é, “[...] a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade”, cuja eficácia da norma depende intrinsecamente e complementarmente do momento histórico, social e cultural vivenciado (presente) e sua relação com a ordem constitucional, de modo que as reivindicações sociais atestam a necessidade da política para elencar compromissos constitucionais, dando origem à vontade constitucional dos cidadãos, vez que “[...] as questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim questões políticas”²¹⁷, devendo-se analisar os textos constitucionais dentro dos contextos sociais e políticos de ambos os países.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, logo em seu preâmbulo estabelece a igualdade como valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, elencando como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, livre de qualquer preconceito, seja de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV), assegurando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I)²¹⁸. Na Constituição Política da República do Chile de 1980, o princípio da igualdade está representado no artigo 1º, o qual determina que as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos, representando uma das bases da institucionalidade do Estado²¹⁹.

Inobstante a resistência dos movimentos feministas à hegemonia patriarcal, a qual funda estruturalmente a formação das sociedades, inculcando no inconsciente de seus componentes a prevalência da submissão do gênero feminino e predeterminação de ocupação de lugares subalternados instituídos por injustiças sociais, para além da previsão do princípio da igualdade formal nos textos constitucionais, emerge a necessidade de compreensão dos processos de negação de reconhecimento intersubjetivo das mulheres, os quais legitimam a instituição de impedimentos informais, motivo pelo qual é primordial o enfrentamento das

²¹⁶ LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 17.

²¹⁷ HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 9 – 14.

²¹⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2024.

²¹⁹ CHILE. **Constitución Política de La República de Chile de 1980**. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion.pdf> Acesso em: 25 jul. 2024.

desigualdades e apresentação de novos modelos de organização social, capazes de proporcionar – realmente – igualdade de tratamento, autonomia e autodeterminação²²⁰, todavia, o meio pelo qual se realiza o rompimento com esse ideal desigual deve ser coletivo²²¹, na medida em que os indivíduos assumem a responsabilidade pela consciência social e de classe, ratificando as interseccionalidades dentro dos movimentos sociais, haja vista que a adoção de uma postura inclusiva e não discriminatória viabiliza o conhecimento do passado dos povos que construíram as civilizações, criando um vínculo de identidade por expor a história não somente pela perspectiva do poder²²².

O modelo de cultura concebido pelas sociedades modernas, as quais criam e difundem repetidamente pressupostos de reconhecimento das mulheres, cujas condicionantes de adequação ao sistema tradicional estão relacionadas à predestinação biológica-social divergente entre homens e mulheres²²³, alterando formas de organização e desenvolvimento social, na medida em que reforçam valores patriarcais de submissão, poder e legitimação de violências²²⁴. E, é nesse contexto, que mulheres são excluídas da atuação na esfera pública e demais campos de decisão, denominados por Bordieu²²⁵ de lugares em que se praticam os jogos da honra, ou seja, aqueles que dispõem acerca da economia de bens simbólicos, voltados para a acumulação do capital simbólico e capazes de transformar estruturais materiais e sociais como instrumentos de dominação, fomentando a instituição de uma nova percepção do mundo social que promove os homens como detentores do monopólio dos instrumentos de produção, reprodução, conservação ou aumento do capital simbólico.

Preocupada com modelos de justiça capazes de superar as estruturas sociais de dominação masculina, Nancy Fraser²²⁶ propõe um modelo tridimensional de justiça social, fundado no reconhecimento (quem), na redistribuição (o que) e na representação (como) que,

²²⁰ LERNER, Gerda. **A criação da consciência feminista**: a luta de 1.200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2022.

²²¹ GEBARA, Ivone; DINIZ, Debora. **Esperança feminista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

²²² RIBEIRO, Djamilia. **Pequeno manual antirracista**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

²²³ ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Tradução: Christina Baum. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

²²⁴ FERREIRA, Clécia Lima; SOARES, Larissa Batista. Luta pela igualdade: a mulher no plano da legislação destacada na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio reverberando-se no plano educacional. *In*: ENCONTRO INTERNACIONAL DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES E FÓRUM PERMANENTE DE INOVAÇÃO EDUCACIONAL, 10., 2017, Sergipe. **Anais**. Sergipe: Universidade de Tiradentes, 2017.

²²⁵ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Traduzido por Maria Helena Kühner. 20. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2022, p. 86.

²²⁶ FRASER, Nancy. Reconhecimento sem Ética? Tradução de Ana Carolina Freitas Lima

Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, setembro, 2007. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 29 jul. 2024.

por sua vez, concebe a participação paritária como princípio basilar para seu alcance, constituído por duas espécies de pressupostos de efetivação, qual seja objetivo, preocupado com a estrutura econômica da sociedade e das classes economicamente pré-definidas, e intersubjetivo, atento à ordem de status das sociedades, padrões de valores culturais e hierarquias de status culturalmente definidas. É possível perceber que, as escalas do modelo de justiça proposto por Fraser são independentes e cooriginárias, notadamente por transitar em pautas da justiça distributiva, discussões filosóficas de reconhecimento e, por fim, em reivindicações políticas de participação equânime entre homens e mulheres.

Impende salientar que, a escala de representação é considerada o meio pelo qual se pode alcançar as demais escalas (reconhecimento e redistribuição), contudo, suas independências se manifestam na medida em que, alguns contextos, demandarão medidas de reconhecimento, outras de redistribuição e, ainda, em alguns cenários ambas as medidas, denominadas de coletividades bivalentes, porquanto situam-se em estruturas econômicas (políticas econômicas²²⁷) e na ordem de status social (valoração cultural²²⁸), ao passo que o gênero está inserido dentro desse contexto, vez que as mulheres sofrem igualmente com a má distribuição de recursos quanto com a reificação²²⁹.

Indo ao encontro dos múltiplos tipos de injustiça, dando efetividade ao modelo de justiça social tridimensional, socorre-se à uma medida comum, o que somente pode ser alcançado pela construção de um princípio normativo capaz de englobar todas as dimensões, qual seja o da paridade de participação, estabelecendo que o alcance da justiça somente se dá por meio da elaboração de acordos sociais que proporcionem a participação de todos os sujeitos como pares na vida social, de tal modo que “ [...] superar a injustiça significa dismantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns de participarem em um plano de igualdade com os demais, como sócios de pleno direito na interação social”²³⁰. Em síntese, o caminho a ser percorrido para alcance da justiça manifesta-se como sendo: (i)

²²⁷ Destacando a complexidade da teoria apresentada por Fraser, pela perspectiva da política econômica, as mulheres sofrem com a desigualdade salarial, o trabalho de cuidado não remunerado, sexualização, controle e objetificação do corpo feminino, entre outras reivindicações.

²²⁸ Os padrões de valoração cultural reificam o feminino, vez que as estruturas sociais compelem o gênero feminino à subordinação e adequação aos padrões culturais patriarcais, legitimando a violência contra as mulheres de forma institucionalizada em todas as suas manifestações, sejam elas físicas, sexuais, psicológicas e/ou patrimoniais.

²²⁹ FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça. In: SARMENTO, Daniel; et. all. (orgs). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 167-189.

²³⁰ FRASER, Nancy. **Escalas de justicia**. Traduzido por Antoni Martínez Riu. Barcelona: Herder Editorial, 2012. E-book, l. 68.

identificação dos padrões culturais de interpretação e valoração social dominantes, substituindo-os por valorações positivas da diversidade cultural para além da igualdade identitária e promoção de uma cultura específica²³¹; (ii) apontar as estruturas econômicas do capitalismo, as quais fundam as políticas econômicas, redistribuindo recursos às classes marginalizadas e discriminadas e, por fim; (iii) por meio do princípio da paridade de participação, assegurar a representação à grupos minoritários, permitindo que as pautas de status social sejam levadas aos debates nas esferas públicas de forma equânime, alcançando “[...] uma política que visa a superar a subordinação, fazendo do sujeito falsamente reconhecido um membro integral da sociedade, capaz de participar com os outros membros como igual”²³².

Na medida em que se efetiva a paridade de participação como norma universal da esfera de representação, todos os membros de uma sociedade passam a interagir como pares dentro de seus contextos e vivências, figurando como atores políticos paritários e autônomos perante os processos decisórios democráticos, de tal modo que, ao transportar questões de status social à esfera pública, grupos discriminados podem dar voz às angústias de sua categoria social, provocando a promoção de políticas públicas de enfrentamento eficazes, ao entender que “[...] as necessidades por reconhecimento de atores subordinados diferem das dos atores dominantes e que apenas aquelas reivindicações que promovem a paridade de participação são moralmente justificadas”²³³.

Retomando a discussão acerca da política de paridade de participação entre homens, mulheres e povos originários na Assembleia Constituinte chilena, ao tempo em que é vista como um importante passo rumo ao acesso das mulheres em cúpulas decisórias, dispondo acerca do princípio da igualdade formal dentro da edição da nova Constituição Federal do Chile, não se pode fechar os olhos para a realidade atroz e discriminatória à que as mulheres estão expostas, ainda que integrantes da Assembleia Constituinte, vez que continuam subordinadas à valores culturais dominantes, especialmente quando a estrutura social legítima

²³¹ Ao observar o fenômeno da discriminação de gênero, os debates acerca da perspectiva dos movimentos feministas fundados em pautas identitárias acabaram distanciando correntes e reivindicações de grupos minoritários, o que foi, logicamente e acertadamente, fortemente criticado por outros movimentos sociais, cujas reivindicações se correlacionavam ao gênero, tais como os movimentos antirracistas e os movimentos LGBTQIAP+, motivo pelo qual as pautas identitárias podem reforçar as estruturas sociais de dominação e subordinação, ao tempo em que ignoram interseccionalidades e outras formas de reificação.

²³² FRASER, Nancy. Reconhecimento sem Ética? Tradução de Ana Carolina Freitas Lima

Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, setembro, 2007, p. 107-108. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJnvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 29 jul. 2024.

²³³ *Ibid.*, p. 122.

atos velados de exclusão e violência institucionalizada perpetradas contra as mulheres participantes da esfera pública, o que demonstra um falso reconhecimento, representando a previsão formal de igualdade uma máscara de dominação, utilizada pela cultura dominante em relações desiguais perante os processos de deliberação²³⁴.

Logo, não parece tão deslocada a fala do então Presidente do Chile, Sebastián Piñera, ao defender em sessão pública de publicação da “Lei Gabriela”, que a posição ocupada pelas mulheres poderia ser justificativa para afastar o dolo de abusadores, porquanto retrata o inconsciente patriarcal estruturante das sociedades, o que não difere do Estado brasileiro, cujo ex-Presidente e então deputado federal, Jair Bolsonaro, alega que jamais estupraria a então deputada federal Maria do Rosário, pois ela não mereceria²³⁵. Ademais, somente em 2016, o Senado brasileiro construiu banheiros femininos para receber as mulheres, o que retrata a concepção de que o espaço político jamais fora constituído para ser ocupado pelo gênero feminino²³⁶.

Ainda, no ano de 2018, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, manifestou preocupação com o Estado chileno quanto a ausência de definição e regulamentação ampla da discriminação contra a mulher, insuficiência de proteção jurídica das mulheres pertencentes à comunidade LGBTQIAP+ e quanto a omissão na análise do projeto de lei dispendo sobre identidade de gênero, recomendando, dentre outras medidas, a aprovação, em caráter prioritário, de uma definição jurídica exaustiva de todas as formas de discriminação contra a mulher, capaz de abarcar formas diretas, indiretas e simultâneas de discriminação nas esferas pública e privada, prevendo o princípio da igualdade formal e material entre homens e mulheres, bem ainda a criação de mecanismos de denuncia judicial específica para os casos de discriminação contra a mulher, com a devida destinação de recursos humanos, financeiros e técnicos adequados para sua aplicação, a aprovação do projeto de lei dispendo sobre identidade de gênero e, por fim, a capacitação de servidores

²³⁴ FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. Tradução de Ana Cláudia Lopes, Nathalia Bressiani. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

²³⁵ Trecho da entrevista concedida pelo deputado federal Jair Bolsonaro à Rede TV, destacada aos 0m8s. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=LD8-b4wvIjc&t=12s>> Acesso em: 29 jul. 2024.

²³⁶ SENADO FEDERAL. **Bancada feminina conquista direito a banheiro feminino no Plenário**, 2016. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/bancada-feminina-do-senado-conquista-direito-a-banheiro-feminino-no-plenario>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

públicos para enfrentamento da discriminação de gênero e violações de direitos que sofrem as mulheres lésbicas, bissexuais, transgêneros e intersexuais²³⁷.

Deste modo, o retrocesso social, econômico e político representado pelos impedimentos informais podem ser manifestados tanto em relações privadas mantidas entre sujeitos em suas interações, quanto em partícipes da política institucional construída na esfera pública, sendo esta muito mais discreto e amplamente legitimado pela criação de pressupostos para participação paritária, de tal modo que, é admitida a participação de grupos excluídos em cúpulas decisórias por força da norma, contudo, sua efetividade é inexistente, na medida em que se faz desamparada de estima social e reconhecimento, o que expõe as mulheres à anulação de seus discursos e reivindicações, exilando-as à lugares pré-estabelecidos pela cultura patriarcal, determinando padrões de vestimenta, comportamento, comunicação e agir, em tal medida que “[...] não temos um modelo para a aparência de uma mulher poderosa, a não ser que ela se pareça bastante com um homem”²³⁸.

Nesse interregno, apesar de instituir uma Assembleia Constituinte paritária, a população do Chile permanece afeiçãoada à centralização do poder e, no ano de 2022, após três votações, a proposta do novo texto constitucional foi rejeitada por 60% da população²³⁹, atestando que, sem a promoção de arranjos político-sociais capazes de enfrentar estruturas institucionais desiguais, voltadas a relações sistêmicas de dominação e subordinação, não será possível instituir um conceito amplo de justiça social. Em contraponto, o meio de superação da hegemonia patriarcal seria a formação de contrapúblicos subalternos, capazes de fortalecer as arenas discursivas paralelas às institucionalizadas, onde grupos subordinados são livres para criação de interpretações contestadoras de suas necessidades, objetivos e estratégias de superação, denominados de contradiscursos²⁴⁰.

²³⁷ ONU. **Organización de Las Naciones Unidas**: Observaciones finales sobre el séptimo informe periódico de Chile do Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. Disponível em: < <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n18/070/16/pdf/n1807016.pdf?token=YZzJICFvwSq6o7zIBH&fe=true> >. Acesso: 29 jul. 2024.

²³⁸ BEARD, Mary. **Mulheres e poder**: um manifesto. Tradução de Celina Portocarrero. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018, p. 63.

²³⁹ AUAREK, Lorena; LAZZAROTTI, Bruno. A rejeição de uma nova Constituição para o Chile: quais seriam os impactos das novas propostas? **Fundação João Pinheiro: Observatório das Desigualdades**, Minas Gerais, 03 nov. 2022. Disponível em: < <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=2614> > Acesso em: 29 jul. 2024

²⁴⁰ SANTOS, Barbara Cristina Soares. **Paridade de participação e emancipação em Nancy Fraser**: reconhecimento e justiça a partir do feminismo. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/D.8.2020.tde-10122020-223714.

Dentro destes públicos subalternos, sobreleva-se a pluralidade de perspectivas manifestadas por seus partícipes, sendo bem recepcionado antagonismos e divergências de demandas por reconhecimento, o que seria capaz de enfraquecer a reificação dos indivíduos pela dominação, em consonância e atendimento ao princípio da paridade de participação, cujo conceito de público “[...] pressupõe uma pluralidade de perspectivas entre as pessoas que dele participam, permitindo assim antagonismos e diferenças internas, e desencorajando blocos reificados”²⁴¹.

Dessarte, uma vez que “[...] nunca somos mulheres na mesma medida; em alguns contextos, a condição de mulher tem um papel central no conjunto de descrições em que agimos; em outros, essa condição é latente ou periférica”²⁴², é primordial que ao destinatário da norma seja assegurado a participação no processo de sua elaboração, possibilitando que este contribua de forma ativa e igualitária, apresentando novas perspectivas baseadas em realidades sociais divergentes, dando ao texto constitucional eficácia e aplicabilidade.

Nessa senda, cumpre reconhecer que a política de paridade de participação na Assembleia Constituinte chilena é um avanço, embora vagaroso e insuficiente, no processo de reconhecimento dos direitos das mulheres, todavia, para além da igualdade formal, emerge a necessidade de adoção de medidas alternativas e multidisciplinares para combate e repressão à imposição de valores culturais dominantes dentro da atuação na esfera pública, especialmente quando estruturalmente se perpetua e se institucionaliza atos velados de exclusão e discriminação à participação política das mulheres.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante exposto, a discriminação de gênero e reificação do feminino vêm sendo debatida em todo o cenário mundial, notadamente quando às mulheres são negados o reconhecimento na esfera privada e pública, de modo que não se pode olvidar que, formalmente, a política de participação paritária para composição da Assembleia Constituinte chilena representa um importante avanço no processo de redemocratização do país pós período ditatorial, cuja herança autoritária permanece representada pelo texto constitucional vigente.

²⁴¹ FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. Tradução de Ana Cláudia Lopes, Nathalia Bressiani. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

²⁴² *Ibid.*, p. 183.

De maneira ainda mais discriminatória, o Estado brasileiro sequer reconhece a urgente necessidade de adoção de políticas paritárias, efetivando materialmente o princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal de 1988. Fato é que, em ambos os países latinos, não se pode admitir a perpetuação e institucionalização de valores sociais dominantes, principalmente quando os contextos sociais e culturais remontam a sociedades plurais, miscigenadas e fortemente marcadas pelo autoritarismo, motivo pelo qual é preciso promover a criação de arranjos político-sociais capazes de receber as questões de status social dos indivíduos, afastando-se dos pressupostos criados para obtenção de estima social, fundadas em concepções patriarcais, estereótipos vinculativos e destinação de lugar pré-estabelecidos pela cultura dominante.

Desse modo, o modelo tridimensional de justiça social apresentado por Nancy Fraser, pautado em reconhecimento (quem), redistribuição (o que) e representação (como), propõe o princípio da paridade de participação como ideal emancipatório, ao tempo em que se preocupa com as perspectivas de gênero, classe e raça, compreendendo que tais cenários discriminatórios devem ser combatidos com políticas sociais e econômicas, levando em conta as realidades subjacentes e as coletividades bivalentes, àquelas cujas reivindicações voltam-se à pautas por reconhecimento e redistribuição.

Isto posto, é possível concluir que a complexidade manifestada pela discriminação de gênero não admite a concepção de simples e isoladas soluções, uma vez que a igualdade formal não é capaz de superar impedimentos informais criados estruturalmente pela cultura dominante como forma de controle e exercício do poder, devendo-se adotar medidas alternativas e multidisciplinares para alcance de reconhecimento intersubjetivo social e cultural do gênero feminino, enfrentando a estrutura econômica capitalista por meio da redistribuição de recursos à grupos marginalizados, permitindo que as questões de status social sejam levadas a esfera pública, assegurando participação paritária na construção de cúpulas decisórias plurais.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Tradução de Christina Baum. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ARNS, Paulo Evaristo. **Brasil: nunca mais**. 10. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1985.

AUAREK, Lorena; LAZZAROTTI, Bruno. A rejeição de uma nova Constituição para o Chile: quais seriam os impactos das novas propostas? **Fundação João Pinheiro: Observatório das Desigualdades**, Minas Gerais, 03 nov. 2022. Disponível em: <<https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=2614>> Acesso em: 29 jul. 2024.

BEARD, Mary. **Mulheres e poder**: um manifesto. Tradução de Celina Portocarrero. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Traduzido por Maria Helena Kühner. 20. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jan. 2024.

CHILE. **Constitución Política de La República de Chile de 1980**. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion.pdf> Acesso em: 25 jul. 2024.

CHILE. **Lei nº 20.066/2005**: promulgada em 22 de setembro de 2005. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/ley_20.066-2005.pdf> Acesso em: 25 jul. 2024.

CHILE. **Lei nº 20.480/2010**: promulgada em 14 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1021343>> Acesso em: 25 jul. 2024.

CHILE. **Lei nº 21.030/2017**: promulgada em 14 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1108237>> Acesso em: 25 jul. 2024.

COTRIM, Gilberto. **História global**: Brasil e geral. 6. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Clécia Lima; SOARES, Larissa Batista. Luta pela igualdade: a mulher no plano da legislação destacada na Lei Maria da Penha e na Lei do Feminicídio reverberando-se no plano educacional. *In*: ENCONTRO INTERNACIONAL DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES E FÓRUM PERMANENTE DE INOVAÇÃO EDUCACIONAL, 10., 2017, Sergipe. **Anais**. Sergipe: Universidade de Tiradentes, 2017.

FMI. **Fundo Monetário Internacional**. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Countries/SSD>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

FRASER, Nancy. **Escalas de justicia**. Traduzido por Antoni Martínez Riu. Barcelona: Herder Editorial, 2012. E-book.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”. Tradução de Ana Cláudia Lopes, Nathalia Bressiani. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem Ética? Tradução de Ana Carolina Freitas Lima

Ogando e Mariana Prandini Fraga Assis. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 70, p. 101-138, setembro, 2007, p. 107-108. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ln/a/JwvFBqdKJvndHhSH6C5ngr/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em: 29 jul. 2024.

FRASER, Nancy. Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma Concepção Integrada da Justiça. *In*: SARMENTO, Daniel; et. all. (orgs). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 167-189.

GEBARA, Ivone; DINIZ, Debora. **Esperança feminista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

IBGE. **Censo Demográfico 2022**. Disponível em: <<https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

LERNER, Gerda. **A criação da consciência feminista: a luta de 1.200 anos das mulheres para libertar suas mentes do pensamento patriarcal**. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Editora Cultrix, 2022.

Memórias da Ditadura, s.a., s.p. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/documento/brasil-mulher-13/>>. Acesso em: 23 jul. 2024.

MOULIAN, Tomás. **Chile Actual: Anatomía de un mito**. Santiago: LOM, 1997, p. 145.
SERNAMEG. **Servicio Nacional de la Mujer y la Equidade de Género**. Disponível em: <https://www.sernameg.gob.cl/?page_id=31> Acesso em: 25 jul. 2024.

OMS. **Organização Mundial da Saúde: Organização Pan-Americana da Saúde**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

ONU. **Organización de Las Naciones Unidas: Observaciones finales sobre el séptimo informe periódico de Chile do Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer**. Disponível em: <<https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n18/070/16/pdf/n1807016.pdf?token=YZzJICFvwSq6o7zIBH&fe=true>>. Acesso: 29 jul. 2024.

ONU. **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento: Relatório de desenvolvimento humano 2021-22**. Disponível em: <<https://www.undp.org/pt/brazil/desenvolvimento-humano/publications/relatorio-de-desenvolvimento-humano-2021-22>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

REIS, Bruna de Oliveira. O percurso por uma nova Constituinte Chilena, desde a ditadura militar. **Nexo Jornal: Políticas Públicas**, São Paulo, 13 mai. 2024. Disponível em: <

<https://pp.nexojournal.com.br/linha-do-tempo/2023/o-percurso-por-uma-nova-constituente-chilena-desde-a-ditadura-militar>> Acesso em: 25 jul. 2024.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Barbara Cristina Soares. **Paridade de participação e emancipação em Nancy Fraser**: reconhecimento e justiça a partir do feminismo. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. doi:10.11606/D.8.2020.tde-10122020-223714.

SENADO FEDERAL. **Bancada feminina conquista direito a banheiro feminino no Plenário**, 2016. Disponível em: <

<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/bancada-feminina-do-senado-conquista-direito-a-banheiro-feminino-no-plenario>>. Acesso em: 29 jul. 2024.

SERNAM. **Servicio Nacional de la Mujer y la Equidade de Género**. Disponível em: <

https://www.sernameg.gob.cl/?page_id=31> Acesso em: 25 jul. 2024.

TERRA, Bibiana. **A Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes**: o movimento feminista e a participação das mulheres no processo constituinte de 1987-1988. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

TSE. **Tribunal Superior Eleitoral**: TSE Mulheres. Disponível em: <

<https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>>. Acesso em: 22 jul. 2024.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1997.

ZÁRATE, Verónica. **El golpe después del golpe**: Leigh vs. Pinochet, Chile 1960-1980. Santiago: LOM, 2003.



BIOGRAFIA

Marcelino da Silva Meleu

Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014), com estágio pós-doutoral concluído em 2016. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI-Santo Ângelo (2009). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdenciário pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC (2007). Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNISINOS (2000).

CONTATOS

-  <http://lattes.cnpq.br/9416741172999678>
-  <https://orcid.org/0000-0003-2567-7248>
-  mmeleu@furb.br

Marina Gonçalves de Oliveira

CONTATOS

-  <http://lattes.cnpq.br/6132345074154748>
-  <https://orcid.org/0009-0005-2849-5548>
-  mgo@furb.br

Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista em Direito Penal Econômico e em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE). Advogada.